



revista científica

LINKSCIENCEPLACE
interdisciplinar

Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2358-8411

Nº 2, volume 3, artigo nº 10, Abril/Junho 2016

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v3n2a10>

A UNIÃO POLIAFETIVA:

A FAMÍLIA NA PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA E JURÍDICA

Ieda Tinoco Boechat¹

Mestre do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem (Uenf)

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral²

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem (Uenf)

Carlos Henrique Medeiros de Souza³

Coordenador do Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Cognição e Linguagem (Uenf)

Fernanda Castro Manhães⁴

Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem (Uenf)

Resumo

Historicamente, a sociedade contemporânea assiste a modificações nas composições familiares de modo sempre novo. Este estudo, assim, versa sobre a família na perspectiva jurídica e sócio-histórica, bem como ilustra suas proposições teóricas por meio de situações fáticas, apontando contrapontos necessários à elucidação do tema que ora se debate, qual seja, a família poliafetiva, que se constitui no cenário sociocultural de fato ou legalmente. A pesquisa busca, então, responder às questões: de que maneira novos modos de união de pessoas pode fazer surgir a família poliafetiva? Esta organização social do grupo família conforma uma nova configuração familiar de fato e de direito? Por meio de pesquisa bibliográfica e de consultas a jornais *on-line*, este estudo investiga aspectos relativos ao reconhecimento sociocultural e legal da família poliafetiva como mais uma configuração familiar nos dias atuais.

Palavras-chave: aspectos jurídicos; arranjos familiares; família poliafetiva.

¹ Mestre em Cognição e Linguagem, iedatboechat@hotmail.com

² Doutoranda em Cognição e Linguagem, hildeboechat@gmail.com

³ Coordenador do Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Cognição e Linguagem, chmsouza@gmail.com

⁴ Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem, castromanhaes@gmail.com

Abstract

Historically, contemporary society witnesses changes in family compositions in a new way. This study, therefore, deals with the family from a juridical and sociohistorical perspective, as well as illustrates its theoretical propositions through factual situations, pointing out necessary counterpoints to the elucidation of the topic that is being debated, namely, the polyphonic family, which constitutes in the socio-cultural scenario *de facto* or legally. The research then seeks to answer the questions: in what way new ways of union of people can raise the family polyphatic? This social organization of the family group conforms a new familiar configuration of fact and of right? Through bibliographical research and online newspaper consultations, this study investigates aspects related to the socio-cultural and legal recognition of the poly-family as one more familiar configuration in the present day.

Keywords: legal aspects; Family arrangements; Family.

Introdução

A sociedade, ao longo dos anos, experimenta sucessivas modificações nas composições familiares, em especial, a contemporânea. Este estudo procura analisar a família que ora se constitui no cenário sociocultural de fato ou legalmente por meio da união poliafetiva, a partir da proposição dos seguintes problemas: de que maneira novos modos de união de pessoas pode fazer surgir uma nova configuração familiar: a família poliafetiva? A família poliafetiva é uma nova configuração familiar de fato e de direito?

Com intuito de investigar as questões propostas, este estudo disserta sobre a família na perspectiva jurídica e sócio-histórica, bem como ilustra suas proposições teóricas por meio de situações fáticas que encorpam a discussão e levantam contrapontos necessários à elucidação do tema que ora se debate. Assim, essa temática se justifica pela contribuição que trará ao meio acadêmico-científico e à sociedade, na medida em que mostra, através da evolução sócio-histórica de família, como novos arranjos familiares vão se constituindo historicamente influenciados por fatores culturais, políticos, econômicos, sociais e tecnológicos, e como está se dando o processo de reconhecimento sociocultural e legal da família poliafetiva, estando a relevância deste trabalho centrada, portanto, na desnaturalização de fenômenos sociais.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, baseada na obra de autores como Farias e Rosenvald (2015), Lins (2007) e Castells (2010), e de consultas a *site* jurídico e a jornais *on-line*.

1 A família: uma perspectiva jurídica

A evolução da história da família apresenta certos marcos que promoveram transformações radicais na história da sociedade ao longo dos tempos. Desde a Antiguidade até os dias atuais, a família vem-se modificando, alterando os padrões relacionais, reconfigurando-se e evoluindo para um sistema cada vez mais plural e aberto. Assim, o conceito de família traça novos contornos neste novo milênio. Sílvia de Salvo Venosa reconhece que "[...] entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos" (VENOSA, 2007, p. 2).

Em anos muito remotos, conta a História, que as pessoas se uniam em grupos com a finalidade de garantir a sobrevivência e da busca por resistência contra o frio, além da necessidade de se desenvolver estratégias para obtenção da caça. Bem mais tarde, surgiu também o objetivo de perpetuação da espécie. No Estado primitivo, as relações familiares eram grupais, não havendo preocupação em se estabelecer moldes individuais. Predominava a endogamia, sendo que nos grandes grupos se conhecia a mãe, o que levou alguns doutrinadores a afirmarem que a família era matriarcal, conforme esclarece Venosa (2007), baseando-se em Engels.

Mais tarde, quando as relações começam a se individualizar, as famílias passaram a se apresentar em núcleos menores objetivando a construção de um patrimônio próprio, observa-se que as relações começam a concorrer para a existência de um modelo familiar mais restrito, em que as pessoas procuram formar suas próprias famílias.

No âmbito do sistema jurídico grego e também do romano, a família se constituía sob imperativa influência da religião, que ditava as regras de comportamento civis e sociais. A ênfase da dinâmica familiar era centrada no sentido da manutenção do fogo sagrado e o culto aos antepassados – que eram os deuses que as famílias instituíam para si, consoante Coulanges (2003). As mulheres não eram aptas à realização de negócios jurídicos nem detinham autonomia para

decidir sobre seu destino. Ensina Fustel de Coulanges que essa religião "[...] não pertencia exclusivamente ao homem, pois a mulher também tomava parte no culto. Como filha, ela assistia aos atos religiosos do pai; casada, aos do marido" (COULANGES, 2003, p. 43).

Com o advento do Cristianismo, as uniões livres passaram a ser censuradas; o casamento foi concebido como sacramento e cercado de várias solenidades perante autoridades eclesiásticas. Na Idade Média, a Igreja desempenhou importante papel, impondo aos fiéis vários dogmas. No curso da História o homem continua rumo à construção das relações cada vez mais privadas ou mesmo individuais, assumindo a monogamia um papel de impulso social em benefício da prole, consolidando o poder paterno, segundo Venosa (2007). A partir da aquisição de bens, começa-se a formar patrimônio, e a preocupação com a transmissão desses bens à prole impõe a necessidade de se ter certeza a respeito da filiação, fortalecendo-se a família patriarcal. Farias e Rosenvald (2015) asseveram que no Brasil-colônia desenvolveu-se um conceito de família como unidade produtiva, influenciada pelos valores daquela sociedade agrícola, de modelo patriarcal, hierarquizada e patrimonialista.

Sob a égide do diploma civil de 1916, somente a família constituída pelos laços do matrimônio gozava de proteção estatal. O casamento passou a ter a função de demarcar o direito sucessório, deferindo aos filhos dele advindos a qualidade de herdeiros, fato relevante para a sociedade cujos olhos estavam voltados, quase que exclusivamente, para o patrimônio, como mostram Farias e Rosenvald (2015). A família se apresentava estruturada sob marcante hierarquia: o homem era o chefe, os filhos obedeciam-no, primeiramente; em segundo lugar, à mãe; em terceiro, ao irmão mais velho. Esse modelo hierarquizado e patriarcal impunha um conceito de respeito reverencial em que as pessoas deviam obediência ao pai e temiam descumprir suas ordens e as relações eram baseadas no respeito-temor.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no momento pós-guerra, passa-se a enfatizar os direitos fundamentais, estabelecendo a liberdade, a igualdade, a fraternidade e o direito à dignidade (DUDH, 1948). Muitas transformações ocorreram em relação à pessoa e à família. A dignidade da pessoa se consagra logo no art. 1º da DUDH, originando o movimento de valorização da pessoa humana, que se desenvolveu sobretudo por meio de quatro fases: a era cristã, o Movimento Iluminista-Humanista, as obras de Kant e o momento pós-

guerra, em que se constata o flagrante desrespeito à pessoa. Esse princípio passa a influenciar as constituições da maioria dos Estados Democráticos de Direito, segundo Barcellos (2008). Surgem, em seguida, no mundo ocidental, os movimentos sociais das décadas de 1960, 1970 e 1980, a busca pela efetivação dos direitos da mulher, a luta pela liberdade de manifestação do pensamento e outras relevantes transformações sociais. No Brasil, esses movimentos foram bastante marcantes, refletindo na juventude uma postura excessivamente liberal, cujas características eram a rebeldia e a irreverência, rompendo de forma radical com os padrões até então estabelecidos. Além disso, os idealistas políticos galgavam um número de adeptos cada vez maior, caracterizados por um enorme desejo de pôr fim à ditadura militar.

Todas essas alterações no cenário social e as mudanças legislativas e sociológicas não têm a consequência de prescindir a necessidade que a espécie humana tem de pertencimento a um núcleo afetivo que desempenhe as funções de família:

Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese a constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto *ninho*. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes uma da outra (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2007, p. 7, grifo dos autores).

Hoje, na sociedade pós-moderna, sob a égide do Código Civil de 2002 e da interpretação da Constituição Federal de 1988 à luz do valor-fonte da dignidade da pessoa humana, a família contemporânea ganha novos contornos: o casamento e a família dele decorrentes continuam valorizados pelo ordenamento jurídico, porém, é possível se evidenciar que o formalismo cede espaço progressivamente aos laços afetivos, sendo admitidas outras modalidades de famílias, um rol meramente exemplificativo que passa a reconhecer como legítimas as novas manifestações de família, de acordo com Lôbo (2002).

A partir da ordem constitucional inaugurada em 1988, a família passa por importantes e sensíveis evoluções: o princípio da igualdade entre os cônjuges, que extingue o pátrio poder e institui o poder familiar, agora exercido pelo casal, em igualdade de condições; a administração do lar passa a caber a ambos; a Constituição Federal determina a isonomia entre os descendentes, fazendo cessar

qualquer tipo de desigualdade entre irmãos, independente da origem da filiação; a afetividade passa a trazer como consequência o fato de que a família pós-moderna

[...] tem o propósito de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se de *locus* privilegiado, o ambiente propício, para o *desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal* e não mais como instituição merecedora de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da proteção humana (FARIAS, 2007, p. 14, grifos do autor).

A realidade contemporânea sobre as diferentes manifestações de família impõem que os princípios constitucionais sejam observados, mormente no que se refere ao modelo de família afetiva, mosaico, homoafetiva e outros arranjos familiares, que por se constituírem núcleo de desenvolvimento e reafirmação da dignidade, passam a respeitar e a gozar de proteção do estado como entidades familiares que são, conforme Lôbo (2012).

Família, então, passa a ter um caráter instrumental, tornando-se instrumento de promoção da cidadania, um lugar onde a pessoa recebe afeto e cuidados capazes de auxiliá-la em seu desenvolvimento pessoal, estimulando suas potencialidades, em um ambiente favorável ao desenvolvimento de pessoas tão diferentes entre si, mas que por forças circunstanciais vivem juntas, consoante Farias e Rosenvald (2015).

Rodrigo da Cunha Pereira explica que não há necessidade de que haja na família o modelo tradicional de mãe e pai, mas que no padrão de família é indispensável que haja alguém para exercer esses papéis com responsabilidade, pois o mau exercício dessas funções “é um eterno desajuste psíquico e social” (PEREIRA, 2003, p. 54).

Um conceito de família atual, que, de fato, corresponda aos anseios da presente perspectiva do Direito das Famílias e em consonância com o atendimento à dignidade da pessoa humana, consoante Cabral (2012), seria uma reconfiguração no seguinte sentido: núcleo socioafetivo de pessoas interdependentes, cuja finalidade precípua é o desenvolvimento de potencialidades e a realização de seus membros, constituindo-se um ambiente favorável ao desenvolvimento social e pessoal de cada pessoa que o compõe.

A família deixa de ser uma instituição tradicional e despida de fim em si mesma, assumindo um caráter instrumental, passando a meio de promoção da pessoa, conforme Farias e Rosenvald (2015). Nesse contexto, os membros de uma

família passam a viver em complementaridade, em espírito de solidariedade e cooperação, em auxílio recíproco, promovendo a realização pessoal daqueles com quem dividem o espaço mais íntimo e privado – uma ótica de interação em que a família estruturada sob a orientação afetiva encontra ambiente favorável ao desenvolvimento de potencialidades, à formação integral das pessoas que compõem o núcleo familiar, uma vez edificada sobre o cuidado, o respeito, o afeto e o amor, que são palavras semanticamente muito próximas, mas que passam a merecer especial conteúdo valorativo na perspectiva da família constitucionalizada deste novo milênio, na concepção de Cabral (2010).

2 A família: uma perspectiva sócio-histórica

Segundo Lins (2007), pesquisas arqueológicas mostram evidências de que, no período Paleolítico, homens e mulheres pré-históricos viviam em parceria na caça e na coleta de alimentos para sobreviverem, sendo desconhecido o vínculo entre sexo e procriação, bem como a ideia de casal, já que o matrimônio era por grupos. Nessa conjuntura, uma mesma criança tinha vários pais e mães, e todos os homens e mulheres se pertenciam reciprocamente. “Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina, estando a mulher associada aos poderes que governam a vida e a morte” (LINS, 2007, p. 22). Evidenciava-se, assim, uma linhagem materna e uma forma de religião que conferia lugar primordial ao feminino, nesta cultura.

No período Neolítico, acrescenta Lins (2007), com o gelo recuando para o Norte, surgem campos naturais de trigo e cevada, atraindo as pessoas e fazendo surgir próximos a eles as aldeias. Os homens, receando a extinção, começaram a domesticar animais e passaram a não apenas colher, mas também a plantar, ganhando evidência a agricultura. A fecundidade da mulher foi associada à fertilidade dos campos, dando a ela um prestígio sem precedentes. “A mãe era a personagem central nessa sociedade. A mulher, assim, como a Deusa, tornava-se poderosa no imaginário da época” (LINS, 2007, p. 24). Quanto aos homens, agricultores e não mais caçadores, não tinham sua virilidade em destaque; não havia deuses masculinos nem superioridade ou opressão do homem em relação à

mulher, ao contrário, baseando-se em Eisler (1989), a autora diz que a arte neolítica expressa uma ordem social em que ambos se empenhavam igualmente, visando ao bem comum.

O *status* masculino muda, ainda no período Neolítico, a partir da “descoberta da paternidade”, quando se percebe, pela observação do comportamento animal, a participação do homem na procriação, e de modo avassalador: se um só macho podia emprenhar muitas fêmeas, o homem podia ter um harém. Além dessa novidade, a conquista de novos territórios e as colônias agrícolas transformam a relação homem-mulher, a arte e a religião: a filiação, a herança e a direção da casa passam a ser masculinas; as mulheres, esposas subalternas, fornecem a mão-de-obra e são destronadas por divindades, agora, masculinas. A liberdade sexual da mulher extingue-se e surge o controle da sua fecundidade como universal e eterno, na medida em que ela se torna propriedade do homem, a fim de garantir sua fidelidade e a legitimidade dos filhos. O homem pode ser infiel, já que isso não compromete sua linhagem.

Estão constituídas as famílias patriarcais. Segundo Lins (2007), o patriarcado trata-se de uma organização social firmada no poder do pai, em que a descendência e o parentesco são ditadas por sua linhagem, sendo a mulher inferior e submissa a ele, compondo um sistema autoritário. Esse sistema se configurou de muitas formas. Na sociedade ocidental, afirma Lins (2007), fundamentando-se em Badinter (1980), a família tem em sua história o poder paterno como autoridade absoluta e despótica do homem sobre a mulher e os filhos, pois, por ser ele considerado o responsável perante Deus pelos filhos, precisava de todos os meios para assumir essa tarefa. O Estado legitimava a autoridade do pai através do direito paterno de correção, encarceramento em prisões públicas, pena de morte, deportação, açoite para os filhos e esposa, em caso de insubordinação, uma vez que a sociedade hierarquizada depende da obediência como virtude. Isso valia tanto para as famílias aristocratas como para as famílias camponesas.

Reis (2012), baseando-se em Poster (1979) apresenta os modelos das famílias aristocrática e camponesa (séculos XVI e XVII) e das famílias proletária e burguesa (século XIX), estudo em que se pode constatar o modelo de família nuclear burguesa rompendo com os modelos de família vigentes e implantam novos padrões de relações familiares, tais como o fechamento da família em si, estabelecendo nítida distinção entre residência e local de trabalho, vida pública e

privada; a divisão de papéis sexuais; a redefinição de padrões para a sexualidade; a associação do afeto parental às condutas dos filhos, unindo amor e autoridade, para garantir a submissão dos filhos, pela ambivalência e o sentimento de culpa; a inculcação do papel de filho que prepara o cidadão passivo, acrítico, obediente à ordem estabelecida; a redefinição de padrões de higiene.

Assim, na era industrial, a família nuclear burguesa vem da Europa reconfigurar as extensas famílias coloniais brasileiras em pequenas famílias nucleares. Segundo Costa (1989), no Brasil, economia e política se articulam à medicina social para regular o comportamento íntimo, por meio do “movimento higienista”, em que a ordem médico-política define e institui a “norma familiar”, por meio da atuação dos médicos higienistas contratados pelo Estado; colocando a ciência a serviço do governo, estes se encarregam da saúde e vigor dos corpos, dos costumes privados e da moral pública, do aumento da reprodução, da longevidade dos indivíduos e do incremento da população do país. Desse modo, para Foucault (2012), a medicina moderna se caracteriza por uma medicina social fundada sobre uma “tecnologia do corpo social”, uma tecnologia disciplinar, com suas técnicas de sujeição dos corpos que veicula o discurso da norma.

Na “era da informação”, segundo Castells (2010), a família segue se transformando e obedece a tendências que promovem a “crise da família patriarcal”, tais como o divórcio ou a separação conjugal; as crises matrimoniais frequentes e a dificuldade em conjugar casamento, trabalho e vida que se associam ao adiamento da formação de casais e à formação de relacionamentos sem casamento; essas tendências aliadas a fatores demográficos que fazem surgir várias estruturas domésticas (lares de solteiros e lares habitados por um dos pais); a crise dos padrões de reposição populacional, devido à instabilidade familiar e à crescente autonomia da mulher quanto a seu comportamento reprodutivo. Além disso, na opinião do autor, o capitalismo informacional e movimentos sociais feministas e de identidade social interagem e induzem a (re)construção das instituições patriarcais em outras bases, modeladas segundo as especificidades histórico-culturais de cada sociedade. A família patriarcal tradicional – homem provedor casado legalmente com uma mulher que cuida tão somente do lar, dele e dos filhos – vem sendo substituída por uma diversidade de arranjos familiares, tais como famílias recombinações, famílias adotivas, mulheres/homens solteiros com filhos, coabitação sem união legal,

casamentos precedidos por coabitação, lares com apenas um genitor, lares e famílias de pessoas do mesmo sexo, lares não habitados por famílias.

Desse modo, uma diversidade de possibilidades de relacionamentos vão modificando os modos de as famílias se constituírem em uma “sociedade líquida” de um ser humano “sem vínculos”. Conforme Bauman (2004, p. 54), “[...] o casamento ao estilo antigo, ‘até que a morte nos separe’, já desestabilizado pela coabitação ‘vamos ver como funciona’, reconhecidamente temporária, é substituído pelo “ficar juntos”, de horário parcial e flexível”. Alguns parceiros, então, escolhem viver juntos, livres dos compromissos oficiais do casamento: “‘Viver juntos’ é *por causa de*, não a *fim de*” (BAUMAN, 2004, p. 46, grifos do autor). O autor aponta, ainda, os “casais semiseparados” (CSS), casais que experimentam um casamento em tempo parcial, não compartilhando, por exemplo, a mesma casa, o círculo de amigos, a conta bancária.

Na sociedade não se pode mais ver uma hegemônica configuração de família, pois ela está repleta de famílias. Na concepção de autores como Carter e McGoldrick (2007) e Roudinesco (2003), as famílias uniparentais ou monoparentais; as famílias anaparentais; as famílias recompostas, recombinações ou recasadas; as famílias homoafetivas, compõem o espectro de configurações familiares, dentre as que continuam surgindo, da diversa sociedade contemporânea.

Na “era da interconexão planetária”, segundo Lemos e Lévy (2014), as pessoas usufruem das possibilidades oferecidas pelo ciberespaço e pela cibercultura de se conectarem e interagirem, utilizando-se das tecnologias da informação e comunicação. Nessa nova cultura, tempo histórico do hibridismo entre o espaço físico e o virtual, da copresença das mídias massivas e pós-massivas e da possibilidade de exploração do tempo real massivo e do tempo diferido do ciberespaço, cada pessoa é seu próprio agente de relações, desenvolvendo práticas sociais e comunicacionais bastante originais.

Como salienta Lins (2007), depois do “ficar” surge o “amor virtual”. A autora relata a experiência de uma mulher que se apaixonou por um homem ao se conhecerem em uma sala de bate-papo. Ambos se sentem apoiados, compartilham as experiências boas e difíceis, sentem-se ligados um ao outro, “encontram”-se todos os dias, estando ela certa de que nunca amou ninguém tão intensamente. As famílias também podem se utilizar, para os fins que desejarem, dos sistemas midiáticos que se valem da reputação e escolha dos produtores de informação nas

idades contemporâneas. Assim, surge a família virtual ou família eletrônica. Cabral *et al.* (2016), baseando-se em uma situação fática, qual seja, a história de Sheila e Clovis, nomeiam *e-family* a família que se constitui por meio de casamento e adoção de filhos por procuração e se mantém por treze anos unida unicamente através do relacionamento virtual.

Lins (2007) menciona, também, as “relações múltiplas” que acontecem no espaço virtual e não virtual: uma mesma pessoa pode se relacionar com três ou mais pessoas ao mesmo tempo. “No poliamor, uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos” (LINS, 2007, p. 401). No poliamor, diz a autora, a relação está posta em causa pela sua própria capacidade de se manter ou não, então, os poliamoristas ou poliamantes enfatizam que não há lugar aí para o ciúme. Extraindo informações de *sites* como www.polyamory.org, a autora afirma que o poliamor extrapola mera relação sexual, pois pressupõe honestidade, conhecimento e consentimento de todos, que se sentem confortáveis nessa condição, capazes de assumir compromisso com diversas pessoas, mostrando que o poliamor diferencia-se, assim, da secreta e desonesta infidelidade e da “relação aberta”, que implica sexo casual em um relacionamento extraconjugal. Surge, assim, no cenário contemporâneo a família poliafetiva de fato.

A família do futuro? Será mais uma vez reinventada, na concepção de Roudinesco (2003), pois se trata de um valor a que ninguém quer renunciar.

3 Famílias contemporâneas: famílias poliafetivas de fato e de direito?

Conforme matéria veiculada pelo Diário Gaúcho, Wagner Domingues Costa, de 47 anos, o funkeiro Mr. Catra, tem 32 filhos, uma descendência constituída com 14 mulheres diferentes (Figura 1). Essa característica da história familiar do músico, ou seja, o número de filhos, coloca-o mais em evidência do que, propriamente, sua música. Seu filho caçula tem 10 meses e o primogênito tem 24 anos. Então, para sustentar e gerir todas as demandas familiares, o funkeiro faz muitos shows e, segundo notícia o periódico, em razão disso, ele teria muito a trabalhar quanto ao aspecto psicológico. Mr. Catra vive, atualmente, com suas três mulheres, com quem diz viver em perfeita harmonia.



Figura 1: A família do funkeiro Mr. Catra.

Fonte <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2016/08/pai-de-32-filhos-mr-catra-conta-como-vai-passar-o-dia-dos-pais-7253833.html>

No jornal *on-line* G1, Mendonça relata a história do “casamento” oficial entre três pessoas. O funcionário público e graduando de Psicologia, Leandro Jonattan da Silva Sampaio, de 33 anos, une-se oficialmente a duas mulheres, Thais Souza de Oliveira, de 21 anos, com quem tem uma filha biológica de 2 anos, e a agente de negócios Yasmin Nepomuceno da Cruz, de 21 anos, no dia 1º de abril de 2016, no 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio (Figura 2). Conforme retrata a jornalista, este é o primeiro trio – formado por um homem e duas mulheres – a formalizar a união poliafetiva no Estado do Rio de Janeiro.



Figura 2: A tabeliã Fernanda Leitão (primeira mulher à esquerda) celebrou a primeira união poliafetiva de um homem, Leandro, e duas mulheres, Yasmin e Thais, do Rio (Foto: Simone Goldstein/ Divulgação).

Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>

Leandro Sampaio e sua ex-esposa, com quem esteve casado por onze anos, já haviam experimentado relacionamentos múltiplos. Há cinco anos ele conheceu Thais, que aceitou viver o relacionamento a três, e o convívio durou dois anos. Leandro diz que se separou da esposa, que, atualmente, está casada com outra mulher, apenas por um “desgaste natural na relação”, assegurando que foram felizes e que continuam amigos. Quanto à chegada de Yasmin para a família, ele diz ter sido um processo natural, pois a curiosidade dela sobre a relação levou-a a morar com eles. Embora haja confrontos, Leandro afirma que vivem bem, pois basta saber ceder e dialogar para haver entendimento, uma vez que, em sua concepção, tudo é uma questão de costume e de adaptação. Ele diz que são respeitados e aceitos pelos vizinhos, amigos, colegas de trabalho e da faculdade.

No entanto, as famílias de Yasmin e de Thais são mais conservadoras e, por isso, têm pouco contato com Leandro, que espera conseguir unir as famílias: “A minha família, que é evangélica, depois de uma década já se acostumou com meu relacionamento. Minha mãe, quando soube da oficialização da união, me desejou boa sorte”. Leandro, Thaís e Yasmin vão esperar a situação financeira se estabilizar para terem em mais um filho. Desta vez, o papel de mãe caberá à Yasmin.

Leandro procurou a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão quando soube que ela tinha realizado a união estável de três mulheres em outubro de 2015, pois ela trabalha no sentido de acolher a união homoafetiva e poliafetiva e apoiar aqueles que a procuram.

Queria muito oficializar a união por dois motivos: para dar segurança ao nosso relacionamento no que diz respeito a questões previdenciárias, de plano de saúde, e tornar a nossa união legal, e também por uma questão ideológica, de mostrar que o diferente também pode ser legal e tem de ser respeitado, tem direitos e deveres.

Mesmo com a união oficializada entre os três, Leandro cogita a possibilidade de mais uma pessoa integrar a nova família, desde que seja mais uma mulher, já que é heterossexual.

O mesmo jornal *on-line* G1 publica outra matéria sobre o reconhecimento legal da união poliafetiva. Em Tupã (SP), um homem e duas mulheres, cujas identidades foram preservadas, já moravam juntos há três anos; então, eles decidiram oficializar a união por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva em um cartório de notas naquela localidade. Na opinião da tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, a declaração busca garantir os direitos de família, pois o fato de viverem juntos, mesmo não sendo casados, faz existir uma união estável que estabelece regras para “estrutura familiar”.

O jurista Natanael dos Santos Batista Júnior, que conduziu a elaboração do documento, o primeiro feito no Brasil, explica que a escritura assegura os direitos no caso de separação ou morte de um dos parceiros: "O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade; nele, eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação" (ORGANIZAÇÕES GLOBO). E prossegue: "O objetivo é assegurar o direito deles como uma família; com esse documento, eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares" (ORGANIZAÇÕES GLOBO).

O presidente da Ordem dos Advogados de Marília, Tayon Berlanga, também ressalta que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, portanto, não compreende todos os direitos familiares, esclarecendo que

Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte. No entanto, não garante os mesmos direitos que uma família tem de, por exemplo, receber pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco, para a compra da casa própria, por exemplo, ser dependente em planos de saúde e desconto de dependente na declaração do imposto de renda (ORGANIZAÇÕES GLOBO).

Para Natanael do Santos Batista Júnior, a relevância do registro da escritura de União Poliafetiva está na visibilidade que ganham outras estruturas familiares, além de os parceiros poderem se relacionar sem se prejudicarem, pois a escritura, além de proteger as relações não monogâmicas, promove a respeitabilidade e a aceitabilidade em nível social da “estrutura familiar”, embora não compreenda direitos de filiação, que é uma questão jurídica, que deve ser tratada, portanto, pelo judiciário.

O portal extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir divulgação, pela mídia, da lavratura de escritura declaratória de união poliafetiva feita pelo Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, por seu compromisso de fiscalizar e orientar os Serviços Extrajudiciais, esclarece que a referida escritura foi lavrada pelo tabelião de notas a pedido da parte, que declarou, na ocasião, um fato pré-existente: o convívio de três pessoas. No entanto, a união poliafetiva, não sendo reconhecida no ordenamento jurídico, essa escritura não tem o “condão de criar direitos”, como registra a própria delegatária do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital: “os direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes, não ostentando, até o presente momento, legislação e jurisprudência sólidas. Por esta razão, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados” (BRASIL. PCGJ, 2016). Esclarece, ainda, que os efeitos de uma escritura declaratória de união poliafetiva não são equiparados aos efeitos do registro de casamento ou da escritura de união estável, uma vez que a realização de um casamento somente pode ser feita perante os cartórios com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), e as escrituras declaratórias de união estável (entre duas pessoas) nos cartórios de Ofício de Notas.

Assim, a Corregedora Geral da Justiça, a Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, usando de suas atribuições legais, avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais do Estado do Rio de Janeiro que é recomendado que se abstenham de lavrar escrituras declaratórias de “uniões poliafetivas”, até que sejam concluídos os autos do Pedido de Providências do Conselho Nacional de Justiça. A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy sugere a medida, informando que as “uniões poliafetivas” adentram em áreas do Direito, inclusive de terceiros, que repercutem no Direito Sucessório, Previdenciário e de Família, tais como a questão do pátrio poder; diante disso, importa promover audiências públicas no Conselho Nacional de Justiça para ouvir a sociedade e entidades ligadas ao tema, discutindo profundamente a questão, a fim de que a Corregedoria estude, então, a possibilidade de regulamentar o registro civil das “uniões poliafetivas”.

Conclusão

De muitas maneiras, novos modos de união de pessoas podem fazer surgir uma nova configuração familiar. Fatores políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, culturais, como abordados no texto, vão contribuindo para conformar novos arranjos familiares e, no cenário contemporâneo, mais recentemente, a família poliafetiva. A família poliafetiva, inegavelmente, já é uma nova configuração familiar de fato presente dentre as diversas configurações familiares que existem na cibercultura.

Não se trata de fazer uma apologia ao novo arranjo familiar; trata-se apenas de mencionar que não adianta negá-lo, pois que aí constituído ele está. Não estaria a sociedade resistindo admitir o que ela própria contribui para promover? No entanto, há controvérsias quanto ao seu reconhecimento legal e seus desdobramentos. Comemoram-se os direitos assegurados pela escritura declaratória de união poliafetiva, como se esse documento, por ser lavrado em cartório por um tabelião, pudesse assegurar garantias à parte que a propõe. No entanto, o “casamento” de três ou mais pessoas é um fato anterior à promulgação de qualquer legislação que o regulamente, logo, se não é (ainda) reconhecido por lei, não pode (ainda) garantir direitos. Os efeitos da referida escritura pública não se equiparam, então, aos do casamento nem aos da união estável.

Assim, este trabalho mostra a construção sócio-histórica de família e discute o reconhecimento sociocultural da família poliafetiva como mais uma configuração familiar presente no cenário desta geração, bem como o seu reconhecimento legal, que parece estar em vias de, talvez, futuramente, concretizar-se.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Portal da Corregedoria Geral de Justiça. **Cartórios extrajudiciais devem aguardar orientações do CNJ sobre escrituras declaratórias de união poliafetiva**. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/33206>. Acesso em: 09 out. 2016.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 13, n. 26, p. 47-72, fev./mar. 2012.

CABRAL, H. L. T. B.; SOUZA, C. H. M. de; BOECHAT, I. T.; MANHÃES, F. C. **AS TECNOLOGIAS (DIGITAIS) PARTICIPANDO DA CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS:** uma abordagem sócio-histórica. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27207969_AS_TECNOLOGIAS_DIGITAIS_PARTICIPANDO_DA_CONSTITUICAO_DAS_FAMILIAS_UMA_ABORDAGEM_SOCIO_HISTORICA_1.aspx. Acesso em: 27 ago. 2016.

CALIL, V. L. L. **Terapia familiar e de casal:** introdução às abordagens sistêmica e psicanalítica. São Paulo: Summus, 1987.

CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. **As mudanças no ciclo vital familiar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2007.

CASTELLS, M. **O poder da identidade.** (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.2) São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COULANGES, F. de. **A cidade antiga** - estudo sobre o culto, o direito e as instituições antigas da Grécia e de Roma. Tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIÁRIO GAÚCHO. **Pai de 32 filhos, Mr. Catra conta como vai passar o Dia dos Pais.** Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2016/08/pai-de-32-filhos-mr-catra-counta-como-vai-passar-o-dia-dos-pais-7253833.html>. Acesso em: 09 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil:** teoria geral. São Paulo: Atlas, 2015.

LINS, R. N. **A cama na varanda:** arejando as ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do *numerusclausus*. Revista IBDFAM, 12, jan,fev,mar 2002. p. 40-55.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ORGANIZAÇÕES GLOBO. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html. Acesso em: 09 out. 2016.

ORGANIZAÇÕES GLOBO. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 09 out. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 181 p.

REIS, J. R. T. Família, emoção e ideologia. *In*: LANE, S. T. M., CODO, W. (orgs) **Psicologia Social: o homem em movimento** 14. ed, São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - direito de família**. 7ed. Atlas. São Paulo: 2007.